

Fwd: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2023 – - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (UASG: 926454)

Produtos e Sistemas <produtosistemas@gmail.com>

Qui, 18/05/2023 18:06

Para: agentesdacontratacao <agentesdacontratacao@tjpi.jus.br>

 5 anexos (7 MB)

Contrato Social EBA OFFICE_Alteração 25-11-2022 (1) (1).pdf; Documento Sócio Antenor.pdf; PARECER DETRAN ALAGOAS_DIN TIRAS X PARTÍCULAS(1) (1) (1) (1).PDF; LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.pdf; Catálogo - Comix S-611.pdf;

Prezados Senhores, abri meu email agora e notei que nossa impugnação deu retorno ao remetente (ERRO: undelivered, return to sender). Por este motivo, reencaminho para apreciação, sem os anexos de contrato social digitalizado e petição PDF que ficou extensa e que estavam pesando o email.

Desta forma gostaríamos que fosse feita a apreciação conforme direito constitucional de petição, previsto no inciso XXXIV, alínea A, do art.5º da CF/88 e SÚMULA 473 do STF (Princípio da Autotutela Administrativa, segundo o qual a Administração tem o poder-dever de revisar atos ilegais ou inconvenientes e inoportunos), **pois o edital está com muitas falhas no termo de referência do item fragmentadora que prejudicam a disputa e também o próprio contratante.**

Acórdão 969/2022 TCU Plenário Representação, Relator Ministro Bruno Dantas

*Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Recebimento. Princípio do formalismo moderado. Prazo. Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, **não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.***

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-131500%22>

AO ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (UASG: 926454)**ref.: pregão eletrônico 19/2023****objeto: aquisição de fragmentadoras de papel - item 01**

A EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA

ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 09.015.414/0001-69, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, nos termos do art. 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02 e art. 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Em análise ao referido edital, observa-se que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a garantir ampla competitividade e preservar a isonomia entre os fornecedores. Se faz necessário portanto efetuar algumas inclusões e retificações no instrumento convocatório do pregão em epígrafe, para tornar esta uma aquisição vantajosa, livre de favoritismos indevidos, respeitando os princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública e outros relativos ao procedimento licitatório.

Dispõe o art. 2º do Decreto 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade** e aos que lhes são correlatos.

§ 2º **As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa** entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º, XI, do Decreto 10.024/2019, verbis:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, **vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição** ou a realização do certame;

DO OBJETO:

A presente impugnação versa sobre o item fragmentadora de papel.

Dispõe o termo de referência que objeto deverá ter as seguintes características mínimas:

FRAGMENTADORA DE PAPEL (CATMAT: 300535) - Voltagem de 220 volts ou bivolt; - **Capacidade de fragmentar pelo menos 40 folhas a4 de 75g/m2** (inseridas manualmente) simultaneamente; - **Partícula de segurança P2** ou superior; - Sistema de proteção de sobrecarga; - Com rodízios; - Abertura de inserção de no mínimo 310 mm; - Engrenagens e pentes raspadores metálicos; - Velocidade de fragmentação de pelo menos 4 m/min; - Regime contínuo de funcionamento do motor (sem paradas para resfriamento); - Potência mínima do motor de 900 watts; - **Lixeira com tamanho mínimo de 110 litros**; - Capaz de fragmentar papel, cartões, cds, clips e grampos; - Garantia mínima de 12 meses.

Quantidade: 05 unidades / Valor Estimado unitário: -----

VOLUME DA LIXEIRA:

O termo referencial do edital requer volume do cesto de no mínimo 110 litros para o item fragmentadora.

Todavia, esta especificação é desarrazoada e comprometerá a realização da contratação, uma vez que para atender a todas as exigências do edital, por conta desta, o licitante deverá ofertar equipamento superdimensionado em relação aos outros requisitos técnicos, elevando-se em muito o preço final para a Administração Pública, o que evidentemente não é razoável. Caso permaneça, as ofertas extrapolarão o valor de referência pois uma lixeira muito grande encarece o produto já que para ofertar uma máquina com cesto de 110 litros, o modelo subirá de categoria.

Veja no seguinte caso concreto:

PROCESSO DGP: Nº 3266/2013 e CJ / G S Nº 5057/2014
CONTRATANTE: Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil - DAP.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2014

O pregão eletrônico 11/2014 do DAP - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL, adotou idênticas especificações para o item fragmentadoras, exigindo no edital máquinas com capacidade de cesto de 100 litros.

Todavia, houve a desclassificação pontual de licitantes por não atenderem a este quesito. Eleita a licitante vencedora, uma empresa insurgiu-se em sede recursal, alegando violação ao ato convocatório e ao julgamento objetivo, apontando que ao invés de 100 litros, o modelo em questão ofertado pela vencedora possuía na verdade capacidade para apenas 80 litros.

A recorrida apresentou contrarrazões de recurso, alegando que de fato o site do fabricante apontava 80 litros como especificação, todavia podendo-se estender para 100 litros fazendo uso de adaptação com sacos plásticos específicos, inclusos.

A consultoria jurídica, por sua vez, decidiu por bem entender desclassificar a proposta vencedora, optando-se por revogar o pregão, uma vez que os altos preços das propostas remanescentes não eram convenientes para a Administração, havendo grande discrepância de preços entre a única máquina que atendia (KOBRA) e as demais, desclassificadas pelo tamanho da lixeira.

Sabendo que a modalidade convite é uma modalidade que regida pela Lei 8.666/93, obedecendo, dentre outros aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, se a Administração optar por um código SIAFISICO com esta especificação, não terá

discricionariedade alguma no momento do julgamento e classificação de propostas, devendo se ater aos critérios de aceitabilidade previamente definidos no edital, vedados subjetivismos. Caso permaneça com este termo referencial, por conta do volume da lixeira, perderá a aquisição de propostas vantajosas às quais se verá obrigada a desclassificar, deixando de atingir assim o verdadeiro objetivo da licitação, que é de incorporar ao patrimônio do Estado o bem licitado atingindo o binômio qualidade mínima x menor preço, nesta ordem.

Nestes termos, considerado o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, bem como o caso concreto exposto, cujo teor do relatório encontra-se publicado no site BEC, bem como na imprensa oficial, Pág. 70. Executivo - Caderno 1. Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOSP) de 05 de Agosto de 2014:

<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/74008043/dosp-executivo-caderno-1-05-08-2014-pg-70>

Ainda em outro caso concreto recente, a Delegacia Seccional de Casa Branca/SP julgou por bem anular a licitação tendo em vistas as especificações restritivas quanto ao volume do cesto de 100 litros, conforme parecer publicado no site BOLSA ELETRÔNICA DE COMPRAS (Bec):

<https://www.bec.sp.gov.br/Publico/Aspx/revogacaoAnulacaoOc.aspx?nroOc=180289000012014OC00232&chave=>

Descrição do Parecer da comissão:

Trata-se de impugnação ao ato convocatório deste certame, apresentado a tese de que os equipamentos exigidos no item 02 desta Oferta de Compra - Fragmentadora de Papeis capacidade de corte de 20 folhas e cesto com capacidade para de 100 litros entre outras, apresenta, exatamente por causa desta última característica apontada (cesto com capacidade para 100 litros) equipamentos com preços de mercado muito altos, descartando a vantajosidade do Estado em tais aquisições.

Diante dos fatos alegados, esta Comissão Licitante passou a apurar os mesmos, confirmando em pesquisas junto ao mercado especializado neste tipo de maquinário que os mesmos com cestos para esta capacidade apresentam altos custos, fugindo inclusive dos referenciais inicialmente elaborados para esta O.C., até mesmo por inobservância deste detalhe. Tal capacidade inclusive não se mostra viável financeiramente bem como operacionalmente, uma vez que as necessidades desta Unidade Gestora não condizem com essa realidade. Foi uma inobservância a este detalhe no momento da escolha do item junto ao cadastro de materiais junto ao catalogo BEC/Siafisico.

Desta forma, esta Comissão decide pelo acolhimento da impugnação de edital ora apresentada, reportando à Autoridade Responsável desta UGE pelo ocorrido e solicitando a correção do mesmo com a inclusão de novo item de material devidamente especificado nas necessidades desta Unidade Compradora.

Nada mais.

Responsável pelo Parecer:

Fabio Scafi Nogueira

Departamento:

Telefone:

Status do Parecer:

DEFERIDO

Requer nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e da Súmula 473 do STF (Princípio da Autotutela) seja adotado outro termo referencial com a retificação do item 01 para que o cesto de 110 litros não venha a frustrar a contratação, uma vez que para em partículas nível de segurança 03 ou superior, cestos de 80 litros são suficientes, adequados razoáveis e proporcionais, efetivando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sem a aplicação do qual a atividade estatal fica condicionada à formalismos exacerbados, e exigências irrelevantes e ou/desnecessárias que oneram o Estado e prejudicam a eficiência da Administração.

Uma fragmentadora com corte em partículas (nível de segurança 03, partículas de 04x80mm) armazena muito mais papel do que uma fragmentadora em tiras (nível 2, corte em

6mm x 29,7cm) devido aos fragmentos em partículas (formato de confete) ficarem mais bem compactados no espaço interno devido ao formato do corte.

Igualmente requer, como forma de permitir o maior número de participantes na disputa, a retificação do referencial do item 1, para no mínimo 80 litros no contêiner, uma vez que, nos termos do art. 2 e 3º, do Decreto 10.024/2019, as normas disciplinadoras da licitação deverão ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa, vedadas especificações excessivas que comprometam a disputa, único meio de, através da competitividade e do maior número de participantes, se conseguir obter a proposta mais vantajosa para o Estado, através de disputas onde se verifiquem grande oferta de lances entre os concorrentes, atendidos os critérios mínimos de aceitação do bem.

CAPACIDADE DE CORTE E VELOCIDADE DE FRAGMENTAÇÃO (item 1):

O descritivo do item 1 leva em conta apenas a capacidade de corte bruta de 40 folhas por vez, sem levar em conta outros fatores como velocidade de fragmentação, que faz com que fragmentadoras que apesar de terem uma abertura de inserção mais estreita por serem mais compactas, como por exemplo com capacidade nominal para 25 folhas simultâneas, sejam muito mais velozes como por exemplo o modelo COMIX S611 que tem velocidade de fragmentação maior que 90,0 metros por minuto e ciclo de uso contínuo sem paradas para resfriamento. Enquanto uma máquina como a do descritivo funciona a uma velocidade lenta de apenas 4,0 metros por minuto.

Isto pois o termo referencial é omissivo quanto a velocidade de fragmentação, prevendo apenas a capacidade de corte bruta de 40 folhas, que remete a modelos ultrapassados que são muito lentos e operam a uma velocidade de até 4 metros de papel por minuto.

Veja e compare que esta não é a especificação mais vantajosa para a Administração, pois levar em conta somente a capacidade de corte de 40 folhas, sem considerar opções mais eficientes disponíveis no mercado, cerceia a competitividade, pois há modelos com velocidade de fragmentação mais rápida com especificações mais eficientes e com melhor refrigeração. Manter uma especificação restritiva e excessiva fará com que a Administração receba um equipamento lento como o do descritivo do item no edital.

Isto pois, a proposta mais vantajosa implica que a Administração deve perseguir também a qualidade e não somente o critério do menor preço por lance, sendo que um descritivo bem redigido, analisando todas as opções de mercado, é o instrumento que a Administração dispõe para auferir qualidade aos bens que serão incorporados ao patrimônio público, e assim atingir o objetivo da licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa pelo binômio da qualidade X economicidade, nesta ordem e não o contrário.

Deste modo, sugere-se que a Administração reavalie a especificação pois a fragmentadora de 40 folhas que opera a uma velocidade lenta de apenas 4 minutos, mesmo que faça 40 folhas por vez, não é vantajosa pois é lenta.

Alternativamente existem opções melhores, com maior desempenho que embora fragmentem 25 folhas por vez, funcionam continuamente sem pausas para resfriamento por ter excelente sistema de refrigeração, apresentando alto desempenho com velocidade de fragmentação de 99 metros por minuto, estando sempre à disposição do usuário e evitando o acúmulo de papel.

NÍVEL DE SEGURANÇA DE ACORDO COM A NORMA DIN

66.399:

A finalidade da fragmentadora é a preservação do caráter sigiloso da informação sensível. Os tipos de corte são divididos entre tiras e partículas, sendo que a fragmentação em tiras caiu em desuso por ser um corte obsoleto e de oferta restrita, ao passo que o picote em partículas atende ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados quanto à preservação de informações sensíveis de usuários e administrados.

Considere que a fragmentação em tiras caiu em desuso por se tratar de corte que hoje é de oferta limitada no mercado pois não atende às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao descarte de documentos sigilosos e com informações sensíveis de administrados. Esta especificação não é adequada à preservação do sigilo das informações, uma vez que o corte apenas na horizontal faz com os documentos possam ser reconstruídos com facilidade. A finalidade da fragmentadora não é somente o descarte de documentos, mas também a preservação do sigilo da informação contida nele.

Na fragmentação em partículas, o documento é fragmentado com corte na horizontal x vertical, ou seja, são produzidas partículas, que dificultam a reconstrução do documento, e ainda picotam o papel de uma forma que economizará espaço no volume do cesto da lixeira, fazendo com que esta não seja preenchida tão rapidamente.

Os tamanhos de corte são definidos de acordo com a norma regulamentar DIN 66.399 que dispõe sobre os níveis de segurança e tamanhos de corte em padrão internacional.

A finalidade da fragmentadora é a preservação do caráter sigiloso da informação sensível. Os tipos de corte são divididos entre tiras e partículas, sendo que a fragmentação em tiras caiu em desuso por ser um corte obsoleto e de oferta restrita, ao passo que o picote em partículas atende ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados quanto à preservação de informações sensíveis de usuários e administrados.

A fragmentação em tiras é horizontal apenas, ou seja, são produzidas longas tiras horizontais que em pouco preservam o sigilo da informação obtida com a fragmentação. Veja na imagem:

*comparação do corte em partículas nível P3 ou superior com o corte em tiras (P1 e P2) e os cortes em partículas P3 ~P5 (as tiras se emaranham no cesto coletor, ocupando muito espaço e podendo se emaranhar nas lâminas de corte, gerando problemas como atolamento por excesso de papel, diferente do corte em partículas que são fragmentos compactos que rendem espaço no cesto pois se acomodam bem).

A Norma DIN 66.399, que regulamenta os níveis de segurança pelo tamanho do picote segue a seguinte classificação (veja grifo):

Nível P1 - Tiras com largura máxima de 12 mm. (baixa confiabilidade)

Nível P2 - Tiras com largura máxima de 6 mm. (baixa confiabilidade)

mm². (média confiabilidade)

Nível P3 - Partículas máxima 4x80mm - Área máxima de 320

mm². (média confiabilidade)

Nível P4 - Partículas máxima de 4x40mm – Área máxima de 160

30mm². (alta confiabilidade)

Nível P5 - Micro-Partículas máxima de 2x15 mm – Área máxima

10mm². (alta confiabilidade)

Nível P6 - Micro-Partículas máxima de 0,8x12 mm – Área máxima

confiabilidade)

Nível P7 - Micro-Partículas máxima 1x5 mm – Área máxima 5mm². (alta

Para melhor definição do objeto e obtenção da proposta mais vantajosa e como medida de garantir ampla competitividade, sugerimos a adoção do corte em partículas a partir do nível de segurança 03 da Norma Din 66.399 ou superior.

A partir do nível 03 é que são produzidas partículas capazes de preservar o sigilo das informações de forma adequada.

Uma fragmentadora com corte em partículas (nível de segurança 03, partículas de 04x80mm) armazena muito mais papel do que uma fragmentadora em tiras (nível 2, corte em 6mm x 29,7cm) devido aos fragmentos em partículas (formato de confete) ficarem mais bem compactados no espaço interno devido ao formato do corte.

A Lei Geral de Proteção de Dados ainda estimula que as atividades do setor público e do setor privado tenham tratamento adequado para se preservar o sigilo de dados pessoais e dados sensíveis, para garantia da segurança do titular e prevenção a fraudes, dentre outras hipóteses:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular; nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Para maior competitividade e adequação às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, sugere-se que seja adotado o corte em partículas em nível de segurança 03 ou superior da Norma Din 66.399.

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se o cancelamento dos itens fragmentadora (item 01) para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das especificações.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 18 de Maio de 2023.

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JÚNIOR

CPF: 900.949.998-72